

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202100063002182

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: Parecer Opinativo sobre o Projeto de Lei N. 572/2021 de Autoria do Deputado Estadual Bruno Peixoto

PARECER SGG/COCP - CEE-18461 Nº 4/2022

I- HISTÓRICO

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, Deputado Estadual Humberto Aidar, solicita do Conselho Estadual de Educação por meio de Ofício N. 102/2021 CCJR, de 23 de novembro de 2021, parecer técnico acerca do Projeto de Lei N. 572, de 23 de setembro de 2021, de autoria do Deputado Estadual Bruno Peixoto que dispõe sobre a adesão do Estado à Política Nacional de Alfabetização.

II - ANÁLISE

Eis a íntegra do Projeto:

PROJETO DE LEI N. 572, de 23 de setembro de 2021.

Dispõe sobre a adesão do Estado à Política Nacional de Alfabetização.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado de Goiás adotará os princípios, os objetivos e as diretrizes da Política Nacional de Alfabetização, a fim de implementar programas e ações voltados à promoção da alfabetização baseada em evidências científicas, conforme prevê o Decreto Federal nº 9.765, de 11 de abril de 2019.

Parágrafo único. O Estado criará condições para estimular os hábitos de leitura e escrita e a apreciação literária por meio de ações que os integrem à prática cotidiana das famílias, das escolas, das bibliotecas e de outras instituições educacionais, de modo a fomentar a educação literária.

Art. 2º O Poder Executivo poderá baixar os atos que se fizerem necessários para a regulamentação da presente lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.

Da Justificativa do Projeto:

A presente proposição busca aderir ao Estado de Goiás, o Decreto Federal 9765/2019, que instituiu o Plano Nacional de Alfabetização, que tem como objetivos não só erradicar o analfabetismo, mas também de adotar métodos de aprendizagem que estimulem a leitura e todo o conhecimento que por meio dela é adquirido, no intuito de eliminar o

analfabetismo ainda existente em diversas regiões do Estado e acabar com o analfabetismo absoluto e o analfabetismo funcional.

O plano nacional de alfabetização tem como um dos seus princípios a ênfase no ensino dos seis componentes essenciais para a alfabetização: consciência fonêmica, instrução fônica sistemática, fluência em leitura oral, desenvolvimento de vocabulário, compreensão de textos e produção escrita. A importância do desenvolvimento da linguagem oral e de habilidades fundamentais para a alfabetização na educação infantil, o estímulo aos hábitos de leitura e escrita e o suporte às particularidades da alfabetização nas diferentes modalidades especializadas de educação.

Propomos ao Estado de Goiás, se juntar a adoção de princípios, objetivos e diretrizes do Decreto Federal, como mais uma arma no combate ao analfabetismo, contamos com o apoio nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

O presente Projeto de Lei objetiva, sobretudo, determinar que o Estado de Goiás adote os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Alfabetização, a fim de implementar programas e ações voltados à promoção da alfabetização baseada em evidências científicas, conforme prevê o Decreto Federal n. 9.765, de 11 de abril de 2019.

O autor justifica sua proposição nos termos do Decreto Federal n. 9765/2019, que instituiu o Plano Nacional de Alfabetização, o qual, por sua vez tem como objetivos não só erradicar o analfabetismo, mas também adotar métodos de aprendizagem que estimulem a leitura e todo o conhecimento que por meio dela é adquirido, no intuito de eliminar o analfabetismo ainda existente em diversas regiões do Estado e acabar com os analfabetismos absoluto e funcional.

Com a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -LDB (BRASIL, 1996), a Educação Infantil foi oficializada como a primeira etapa da Educação Básica no país. Entretanto, ao se tratar da alfabetização de crianças no Brasil, uma das estratégias adotadas pelo Estado para atender às fragilidades inerentes à qualidade da educação foi a ampliação do tempo do Ensino Fundamental de oito para nove anos, por meio da Lei n. 11.274/2006 (BRASIL, 2006), a qual acrescentou um ano na etapa inicial da alfabetização e estabelece o período de três anos de duração para o “ciclo da infância”.

Atualmente, a alfabetização é regida pela Política Nacional de Alfabetização (PNA), sendo a última versão instituída pelo Ministério da Educação por intermédio do Decreto Presidencial nº 9.765, de 11 de abril de 2019 (BRASIL, 2019) como citado no Projeto de Lei do Nobre Deputado Estadual Bruno Peixoto.

No tocante ao referido decreto da PNA (BRASIL, 2019) destacamos:

A Alfabetização é conceituada com base na ciência cognitiva da leitura, define alfabetização como o ensino das habilidades de leitura e de escrita em um sistema alfabético. Sistema alfabético é aquele que representa com os caracteres do alfabeto (letras) os sons da fala.” (BRASIL, 2019, p. 18). E, que objetiva uma alfabetização no Brasil, baseada em evidências científicas por meio do método fônico, pela promoção da cidadania e elevação da qualidade do ensino e da aprendizagem no país, contribuindo ao alcance das metas 5 e 9 do Plano Nacional de Educação – 2014/2024 (BRASIL, 2014).

No âmbito do território goiano, apresentamos a seguir as políticas, programas e ações que encontram-se em andamento atualmente, a saber o Programa Alfa Mais Goiás por meio do qual o Estado, no cumprimento do regime de colaboração, implementa ações por meio de cooperação técnica e financeira aos municípios goianos, ao abarcar estratégias e metodologias com vistas à melhoria dos resultados de alfabetização. Ao analisar o projeto do referido Programa, destacamos que ele visa atender desde a Educação Infantil, primeiro e segundo anos do Ensino Fundamental e também o quinto ano desta mesma etapa. As ações do AlfaMais objetivam garantir que todos os estudantes do sistema público de ensino do Estado de Goiás estejam alfabetizados, na idade certa, até o final do 2º ano do Ensino Fundamental; reduzir os índices de alfabetização incompleta e letramento insuficiente em séries

avançadas e melhorar o Índice de Desenvolvimento da Educação de Goiás - IDEGO e o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB.

Com vistas a ampliar a compreensão das propostas desse Programa, registramos na íntegra a Lei n. 21.071, de 9 de agosto de 2021 que cria o Programa de Alfabetização AlfaMais Goiás pela criança alfabetizada, em regime de colaboração com os municípios goianos, e dá outras providências:

"(...) Art. 1º Fica instituído o Programa de Alfabetização AlfaMais Goiás, por meio do qual o Estado, no cumprimento do regime de colaboração, prestará cooperação técnica e financeira aos municípios goianos, que abrange estratégias e metodologias, com vistas à melhoria dos resultados de alfabetização.

Art. 2º O Programa visa atender as seguintes turmas: I - Educação Infantil; II - 1º ano do Ensino Fundamental; III - 2º ano do Ensino Fundamental; e IV - 5º ano do Ensino Fundamental.

Art. 3º As ações do programa objetivam: I - garantir que todos os estudantes do sistema público de ensino do Estado de Goiás estejam alfabetizados, na idade certa, até o final do 2º ano do Ensino Fundamental; II - reduzir os índices de alfabetização incompleta e letramento insuficiente em séries avançadas; e III - melhorar o Índice de Desenvolvimento da Educação de Goiás - IDEGO e o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB.

Art. 4º O Programa contemplará os seguintes eixos: I - Gestão Estratégica da Educação Pública Territorial; e II - Gestão Pedagógica da Educação Pública Territorial.

Art. 5º O eixo da Gestão Estratégica da Educação Pública Territorial caracteriza-se por: I - avaliação e monitoramento da política educacional; II - acompanhamento dos indicadores de aprendizagem; III - avaliação externa de aprendizagem para os estudantes de 2º e 5º anos do Ensino Fundamental; IV - fortalecimento da gestão escolar; V - incentivos às escolas mediante o resultado da avaliação externa de aprendizagem; VI - formação para professores; e VII - formação para gestores municipais.

Art. 6º O eixo da Gestão Pedagógica da Educação Pública Territorial caracteriza-se por: I - acompanhamento pedagógico das ações voltadas à garantia de aprendizagem; II - avaliações periódicas, aplicadas pelas próprias redes de ensino, a partir de instrumentos padronizados fornecidos pela Secretaria de Estado da Educação; III - elaboração e disponibilização de material didático complementar para estudantes e professores do 1º e 2º anos do Ensino Fundamental; e IV - elaboração e disponibilização de guias de orientações pedagógicas para professores da Educação Infantil.

Art. 7º As avaliações externas de aprendizagem consistem na realização de testes padronizados e na obtenção de conjunto de dados sobre o sistema educacional goiano, com a finalidade de diagnosticar o estágio de aprendizagem, bem como analisar a evolução do desempenho dos estudantes avaliados. § 1º Serão avaliados estudantes do 2º e 5º anos do Ensino Fundamental. § 2º Os resultados de proficiência dos estudantes, por município, servirão de subsídio ao IDEGO-Alfa, que passará a compor o cálculo de distribuição da cota-parte do ICMS Educacional aos municípios goianos.

Art. 8º A participação dos municípios será efetivada mediante assinatura do termo de adesão. Os municípios que aderirem ao Programa de Alfabetização AlfaMais Goiás poderão ser beneficiários de serviços, investimentos e recursos ofertados pelo Governo do Estado para execução das ações previstas nos eixos do programa.

Art. 9º O pagamento do auxílio financeiro de que trata esta Lei poderá ser bloqueado ou suspenso a qualquer tempo devido a: I - solicitação do

beneficiário; II - descumprimento dos requisitos exigidos para o recebimento do benefício; III - saída do Cadastro Único do Governo Federal; IV - ausência de saque do benefício em período superior a 60 (sessenta) dias; ou V - ocorrência de falsa declaração ou fraude para a obtenção do benefício.

Art. 10. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS será responsável pela gestão, pela operacionalização e pela supervisão do Programa Mães de Goiás.

Parágrafo único. A operacionalização do programa, as regras de utilização do recurso e os demais critérios de composição do benefício serão definidos por regulamento.

Art. 11. Para a execução do programa de que trata esta Lei, serão utilizados recursos oriundos do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS. Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Goiânia, 9 de agosto de 2021; 133ª da República. RONALDO CAIADO Governador do Estado."

Com o intuito de aprofundar o entendimento e alcançar os desdobramentos do AlfaMais Goiás, este Conselho enviou diligência à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) a fim de atualizar o cenário de implementação do referido programa. Em tempo, a Superintendência da Educação Infantil e Ensino Fundamental informou que desenvolve o "AlfaMais Goiás" Programa em regime de Colaboração pela Criança Alfabetizada, propondo garantir a alfabetização, na idade certa, de todas as crianças do Território Goiano. Neste ato é reiterada a essência desse projeto no tocante à garantia e fortalecimento da colaboração entre Estado e Municípios de modo a contribuir para o processo de alfabetização de todas as crianças no estado, assegurando o desenvolvimento de competências e habilidades que garantam a aprendizagem significativa e, conseqüentemente, o incremento dos índices de alfabetização.

Ainda no escopo de resposta a esta diligência, a referida superintendência destaca que o AlfaMais atende 337 (trezentos e trinta e sete) mil crianças da educação infantil e no ciclo de alfabetização, 28 (vinte e oito) mil professores amparados e 4 (quatro) mil gestores escolares assessorados e escolas beneficiadas, em 246 municípios. Em tempo, a Emenda Constitucional nº 7 de Dezembro de 2021 altera os dispositivos da Constituição do Estado de Goiás e cria o ICMS da Educação que abarcará as demandas financeiras dessa seara do Programa.

Em suma, podemos afirmar que Programa AlfaMais Goiás é uma ação com foco na alfabetização na idade certa de todas as crianças do território Goiano, em completa consonância com Política Nacional de Alfabetização, uma vez que o Programa apresenta princípios, objetivos e diretrizes que estão diretamente conectados e alinhados com o previsto na Lei n. 572 de 23 de setembro de 2021 que dispõe sobre a adesão do Estado à Política Nacional de Alfabetização. Para além deste cenário, insta destacar que o Programa Tempo de Aprender da SEALF- Secretaria de Alfabetização do Governo Federal vem sendo implementado em todo o Estado de Goiás por meio de adesão formalizada em 2019. Nesse sentido a articulação entre Estado de Goiás e as políticas propostas pelo Governo Federal tem se materializado de forma prática, uma vez que o Programa AlfaMais Goiás propõe ações que fortalecem o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, com articulações por meio de encontros presenciais e virtuais.

Assim, entendemos nesta oportunidade, que o projeto de lei apresentado pelo parlamentar é de grande valia para a sociedade, comunidade escolar e educandos de modo geral. No entanto, é necessário observar que o Estado de Goiás já dispõe de dispositivos e normas voltadas à promoção da alfabetização baseada em evidências científicas e, por essa razão, destacamos a necessidade de se atentar à possibilidade sobreposição de políticas e programas com objetivos e princípios semelhantes.

Por fim, recomendamos apuração refinada dos princípios e objetivos que são propostos pela Política Nacional de Alfabetização e que podem ser agregados ao Programa AlfaMais Goiás, a fim de prezar pela continuidade das ações desse programa que já encontram-se em andamento em paralelo

à adequação, se necessária, aos métodos e diretrizes que estimulam leitura registrados nos termos da Política Nacional.

É o Parecer

LUCIANA BARBOSA CANDIDO CARNIELLO
Conselheira Relatora

LUDMYLLA DA SILVA MORAIS
Conselheira Relatora

IV – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto das Relatorias.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Goiás, em Goiânia, aos 25 dias do mês de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BARBOSA CANDIDO CARNIELLO, Conselheiro (a)**, em 25/03/2022, às 11:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUDMYLLA DA SILVA MORAIS, Conselheiro (a)**, em 11/04/2022, às 08:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 11/04/2022, às 14:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000028657808** e o código CRC **C1D5AF18**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202100063002182



SEI 000028657808